



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	29
PROC.	198/2019
C.M.	10

OFÍCIO/SJC Nº 0201/2019

Em 11 de julho de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 - Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo Poder Legislativo, Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, que estabelece e regula a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, e dá outras providências.

Tal propositura é fruto de reexame pontual da matéria, não tendo, contudo, alterado a essência do projeto. Solicitamos, ainda, a retirada e consequente devolução do Substitutivo protocolizado em 25 de junho de 2019.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o Substitutivo nº 02 que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e de apreço.

EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -

17145 11/07/2019 006476 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	30
PROC.	590/2019
C.M.	30

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

004/2019

Estabelece e regula a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei complementar estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo poder público municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS).

Art. 2º Para fins desta lei complementar, considera-se:

I - área bem localizada: é aquela inserida na trama urbana dotada de infraestrutura básica (redes de água, esgoto, drenagem, sistema viário implantado com ruas, calçadas, praças e equipamentos como escolas, bibliotecas públicas, etc.), ampla acessibilidade por transporte público coletivo e com oferta de empregos;

II - área patrimonial: área pública proveniente de parcelamento do solo, por doação ou outra forma de aquisição, e que integra o patrimônio público como bem de uso especial;

III - condomínio de lotes: condomínio edilício cujas unidades autônomas são lotes aptos a serem edificados por seus adquirentes;

IV - Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris): é aquele constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas ou geminadas, organizadas horizontalmente, em parcelamento do solo em conjunto habitacional, ou em condomínio de lotes, sendo permitido em qualquer zona de uso, integrado a um sistema de infraestrutura existente,



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	33
PROC.	548/2019
C.M.	[Signature]

implantado exclusivamente pelo poder público municipal, com recursos próprios ou advindos do poder público estadual ou federal;

V - fração ideal: fração expressa de forma decimal ou ordinária que representa a composição entre a área exclusiva da unidade privativa e a área de uso comum que é atribuída à unidade autônoma, sendo parte inseparável desta;

VI - Habitação de Interesse Social (HIS): é aquela destinada ao atendimento habitacional das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada:

VII - Habitação de Interesse Social 1 (HIS 1): destinada a famílias com renda familiar mensal máxima de até 3 (três) salários mínimos;

VIII - infraestrutura urbana: consiste na rede de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos, luz domiciliar, iluminação pública, pavimentação de vias e drenagem de águas pluviais;

IX - loteamento misto: é o loteamento que comporta, simultaneamente, o uso residencial e o uso não residencial;

X - lote: imóvel autônomo ou uma unidade imobiliária, servido de toda infraestrutura básica; e

XI - moradia digna: é aquela cujos moradores dispõem de segurança na posse do imóvel, com dimensões suficientes para comportar seus habitantes, executada com boa qualidade construtiva, com materiais adequados, ventilação e iluminação suficientes, assentada sobre terreno firme, salubre, seco e livre de contaminações, e dotada de abastecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta de resíduos sólidos, trafegabilidade de vias, pavimentação viária, transporte coletivo, equipamentos sociais básicos, entre outros serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA CRIS



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	32
PROC.	198/2019
C.M.	CM

Art. 3º Somente será permitido o parcelamento do solo para Cris na zona urbana, definida pela Lei nº 8.095, de 10 de dezembro de 2013, que fixa o perímetro urbano do Município de Araraquara.

Parágrafo único. Ficam isentos da destinação de área pública os lotes resultantes de parcelamento do solo que, naquela ocasião, já tenham realizado a destinação, facultada ao Município a solicitação de abertura de vias quando se tratar de diretrizes de área.

Art. 4º São diretrizes para o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para implantação de Cris:

I - implantação, pelo poder público municipal, para o atendimento dos munícipes que auferam até ½ (meio) salário mínimo de renda per capita;

II - incentivo à edificação de construções sustentáveis visando a reduzir emissões de gases de efeito estufa, o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais e habitacionais;

III - adequação do uso do solo aos modos de transporte não motorizados, em especial à adoção de instalações que incentivem o deslocamento ativo;

IV - incentivo à integração, no uso do solo, dos diversos modos de transporte;

V - aproximação do emprego e dos serviços urbanos à moradia;

VI - promoção da habitação de interesse social de forma integrada aos bairros e nos territórios, com oferta de serviços públicos e empregos;

VII - instalação de atividades econômicas e institucionais e do uso residencial, na forma de loteamentos mistos, em conformidade com o desenvolvimento urbano sustentável;

VIII - simplificação das regras de aprovação, de parcelamento, de uso e de ocupação do solo, de modo a oportunizar a demanda excluída do sistema de financiamento subsidiado, garantindo a produção habitacional de interesse social no Município; e



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	33
PROC.	198/2019
C.M.	100

IX - ampliação das áreas de circulação de pedestres, de modo a proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com os pavimentos de acesso às edificações.

Art. 5º Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde a incidência de processos geológico-geotécnicos não aconselhe a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica; ou

VI - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO III

DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CRIS

Art. 6º A tipologia de Cris, de categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, não possui fechamento de muro do seu perímetro, possui acessos internos predominantemente destinados a pedestres e bolsões de estacionamento para moradores e visitantes.

Art. 7º Para fins de cálculo do Índice de Aproveitamento (IA) e do Índice de Ocupação (IO) aplicam-se as definições estabelecidas no art. 128 da Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	39
PROC.	198209
C.M.	

Art. 8º O Índice de Permeabilidade (IP) será de 20% (vinte por cento) e o Índice de Cobertura Vegetal (ICV), de 10% (dez por cento) da área do lote ou área exclusiva da unidade privativa.

Art. 9º São parâmetros urbanísticos para a implantação de Cris:

I – implantação por meio das modalidades de loteamento ou de condomínios urbanísticos ou de condomínio de lotes de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II – composição por lotes mínimos de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada mínima de 6,5 m (seis metros e cinquenta centímetros), para lotes de meio de quadra e de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 7 m (sete metros), para lotes de esquina;

III - fração ideal do condomínio urbanístico de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), considerando como área privativa mínima 80 m² (oitenta metros quadrados), incluídas áreas privativas construídas, não construídas ou livres e vagas de estacionamento, quando houver;

IV - observância dos seguintes recuos:

a) recuo mínimos de 4 m (quatro metros) frontal e 2 m (dois metros) de fundo quando confrontando com vias públicas;

b) recuo lateral ou de fundos de 1,5 m (um metro e meio) quando houver abertura (janela ou porta) entre lotes;

c) as edificações voltadas aos acessos internos ao conjunto ficam desobrigadas dos recuos frontais.

V - implantação de acessos de pedestres e de veículos, nos termos seguintes:

a) implantação de bolsões de estacionamento, cujas vagas para veículos automotores observarão a proporção mínima 1 (uma) vaga a cada 2 (duas) unidades habitacionais, com dimensões mínimas de 4 m (quatro metros) por 2,5 m (dois metros e meio);

b) os acessos internos às unidades serão por meio de vias de pedestres;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	35
PROC.	348/2019
C.M.	019

c) os acessos internos atenderão às normas de acessibilidade previstas na Norma Brasileira (NBR) 9.050; e

d) para o atendimento emergencial a todas as edificações, o acesso terá largura mínima igual a 5 m (cinco metros) em trechos retos e 5,5 m (cinco metros e meio) nas seções em curva, sendo nestas o raio interno mínimo de 6 m (seis metros).

Art. 10 As áreas comuns do Cris, tais como áreas de convivência, de lazer, pátios semiprivados, jardins, acessos internos, dentre outras, serão gerenciadas pela Administração Municipal, sendo vedada sua ocupação individual e informal.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DO CRIS E DO REGISTRO

Art. 11 A aprovação da implantação do Cris considerará o caráter evolutivo construtivo para as unidades autônomas, cuja implantação geral abrangerá duas etapas: a fase embrião, com as instalações mínimas necessárias de habitabilidade, e a fase final, com a unidade habitacional completa.

Art. 12 A Administração Municipal fiscalizará todas as obras em andamento, de forma que elas sejam executadas de acordo com o projeto devidamente aprovado e com o alvará de construção concedido.

Art. 13 Após a conclusão da obra de edificação da fase embrião, o responsável pela obra é obrigado a fazer a devida comunicação à Administração Municipal, por meio de requerimento e expedição do "habite-se", sem o qual nenhum edifício poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Parágrafo único. O "habite-se" será concedido em caráter parcial nos conjuntos de condomínio de lotes e loteamentos.

Art. 14 Cabe ao solicitante, proprietário ou possuidor do imóvel, o registro da construção no Cartório de Imóveis do Município de Araraquara.

§ 1º Na constituição de condomínio, deverão ser emitidas matrículas de área privativa e matrículas de área comum.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	36
PROC.	148/2019
C.M.	

§ 2º No registro de Cris deverá constar expressamente na matrícula que é vedada a possibilidade de anexação e desmembramento dos lotes.

Art. 15 Para a aprovação e a expedição da fase final, os procedimentos seguem os ditames deste capítulo, nos moldes do qual será expedido o “habite-se” total da construção.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO E IMOBILIÁRIO PÚBLICO PARA HABITAÇÃO

Art. 16 Será destinado 1/3 (um terço) das áreas patrimoniais definidas na Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, e constantes no Anexo IV da Lei Complementar nº 858, de 20 de outubro de 2014, resultantes de parcelamento do solo e doadas ao Município, para a implantação de CRIS.

§ 1º As áreas patrimoniais poderão ser doadas fora dos limites da gleba a ser parcelada e poderão ser revertidas em recursos ou obras destinadas a implantação de Cris.

§ 2º O valor considerado para esta operação será apurado através de avaliação oficial do Município, considerando o valor de mercado local como se concluída e urbanizada a área a ser parcelada.

§ 3º Caso o promotor do empreendimento opte pela doação de terreno ou terrenos para a produção de Cris, sua avaliação deverá ser aprovada pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas (Grapoara), após a avaliação da localização do terreno proposto, da existência de passivos ambientais ou fundiários e da adequação do terreno em relação aos aspectos legais, urbanísticos e edilícios, entre outros.

§ 4º No caso de obtenção de recursos descritos no § 1º deste artigo, estes deverão ser encaminhados exclusivamente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e ter destinação restrita a implantação de Cris.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	27
PROC.	198/2019
C.M.	01

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO E IMOBILIÁRIO PÚBLICO PARA
HABITAÇÃO

Art. 17 A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação tem como objetivo a constituição de uma reserva de terras e imóveis públicos bem localizados para a implementação da política habitacional de interesse social do Município, por meio de aprimoramento dos mecanismos de aquisição e gestão.

Art. 18 A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação deve ser implementada com a estruturação de um Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário e Fundiário para Fins Habitacionais, a partir das seguintes diretrizes:

- I - articulação entre os órgãos responsáveis pela aprovação de parcelamento, fiscalização, aquisição, utilização e gestão dos imóveis e terrenos na Prefeitura;
- II - articulação entre os órgãos públicos e cartórios de registro de imóveis;
- III - padronização das nomenclaturas, procedimentos e critérios de registro, controle e avaliação imobiliária entre os órgãos municipais; e
- IV - destinação de imóveis públicos prioritariamente para a produção de Cris.

Art. 19 A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação reúne as seguintes estratégias:

- I - dimensionamento da quantidade de terras urbanas adequadas e bem localizadas necessárias para a abatimento do déficit habitacional, com produção de novas habitações em Cris para o atendimento dos munícipes que auferam até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo de renda per capita;
- II - prospecção de imóveis que sejam adequados para a promoção de Cris;
- III - levantamento, quantificação e caracterização do patrimônio imobiliário administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Coordenadoria de Habitação e monitoramento dos terrenos e imóveis em processo de disponibilização para Cris; e



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	38
PROC.	198209
C.M.	00

IV - levantamento, monitoramento e controle das transferências de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (Cuem), Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), Termos de Permissão de Uso (TPU) ou quaisquer outros instrumentos utilizados administrativamente para promover a regularização da posse ou da propriedade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

II - Área verde: Área Pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, com predomínio de vegetação nativa, natural ou recuperada, destinada aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção aos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitida a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades. Integra o patrimônio Municipal como bem de uso comum do povo;

III - Área Institucional: Área Pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, destinada à implantação de equipamentos comunitários e de demais edificações em atendimento aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada alteração de destinação, integra o Patrimônio Público como bens de uso especial;

IV -

a) Permissão de uso concedida pelo Município a entidades sem fins lucrativos, como associações de bairro, entidades reconhecidas de assistência ou assistencialismo social, bem como para fins de habitação de interesse social;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	39
PROC.	48/2019
C.M.	02

b) Concessão de uso ou alienação, onerosa ou não, para fins de habitação de interesse social ou fomento à atividade econômica.” (NR)

Art. 21 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -



DESPACHOS

Processo nº 148/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 11 JUL 2019	Prazo para apreciação: 16 JAN 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental; 4 - Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos; 5 - Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social; 6 - Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento.		
Araraquara, 11 de julho de 2019.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Defiro a solicitação de retirada do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, protocolizado sob o nº 6112, de 25 de junho de 2019, nos termos do Ofício nº 201/2019-SJC, do Excelentíssimo Senhor Prefeito, autor da proposição.

Araraquara, 12 JUL. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 16 JUL. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

PROC.	91
C.M.	148/2019

Ofício nº 102/2019-DL

Araraquara, 12 de julho de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antônio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara


Assunto: Devolução de proposições

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em resposta aos vossos Ofícios SJC nº 199/2019, 200/2019 e 201/2019, todos protocolizados em 11 de julho de 2019, devolvo, para os devidos fins, as seguintes proposições de vossa autoria:

- Substitutivo nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019, que revoga os incisos VIII e X do art. 75 da Lei Orgânica do Município, de modo a retirar o Estatuto do Magistério Municipal e a Lei Orgânica da Guarda Municipal do rol de matérias reservadas à lei complementar, e dá outra providência;
- Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, que estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências; e
- Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019, que Institui o Programa Habitacional Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa de Moradia Econômica, de forma a compatibilizar a política municipal de habitação com a atuação dos governos estadual e federal, viabilizando e promovendo o acesso à moradia com condições de habitabilidade nos programas de habitação popular de interesse social, e dá outras providências.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	42
Proc.	148/2019
Resp.	[assinatura]

PARECER Nº

323

/2019

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2019

Processo nº 148/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município, legislar sobre ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano (art. 21, XV, Lei Orgânica do Município de Araraquara), sob a forma de lei complementar (art. 75, IV, Lei Orgânica do Município de Araraquara).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Inicialmente, cumpre salientar que ocorreram 02 (duas) audiências públicas com o escopo de se discutir a propositura, em conjunto com o Projeto de Lei Complementar nº 005/2019 e Projeto de Lei nº 112/2019, as quais conferiram à população araraquarense a possibilidade de participar do processo legislativo que a circunda.

Nesta esteira, ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, não há que se falar em vício, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal (CF), bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como é o caso do direito urbanístico, nos termos do art. 24, inc. I c/c art. 30, inc. II, ambos da Lei Maior.

Noutro ponto, encerrando-se a detida análise quanto à forma da proposição, o tema circundante a esta é de competência concorrente entre o parlamento e o alcaide, estando totalmente em ordem com o ordenamento jurídico vigente.

Superada a “formalidade”, não há que se falar em mácula material de inconstitucionalidade, pois propositura puramente constitucional também nesse aspecto, especialmente diante do que prescreve o inciso VIII do art. 30 da CF, o qual ensina que compete aos municípios “promover, no que couber, adequado



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 43
Proc. 148/2019
Resp. (assinatura)

ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 JUL. 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	49
Proc.	149/2019
Resp.	Cam

PARECER Nº 188 /2019

Processo nº 148/2019

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 JUL. 2019

Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 95
Proc. 148/2019
Resp. [assinatura]

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

PARECER Nº

041

/2019

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2019

Processo nº 148/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

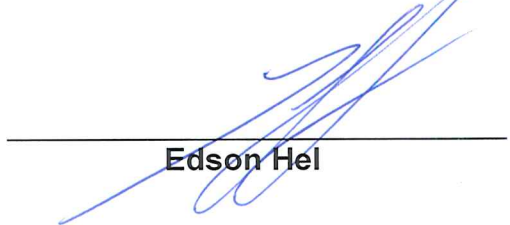
À Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 JUL. 2019



Edio Lopes
Presidente da CDECTUA



Edson Hel



Toninho do Mel



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	46
Proc.	148/2019
Resp.	

Comissão de Obras, Segurança, Serviços
e Bens Públicos

PARECER N°

077

/2019

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2019

Processo nº 148/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 JUL. 2019

Elias Chediek
Presidente da COSSBP



Pastor Raimundo Bezerra



Toninho do Mel



PARECER N°

095

/2019

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2019

Processo nº 148/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Transportes, Habitação e Desenvolvimento Social para manifestação.

É o parecer.

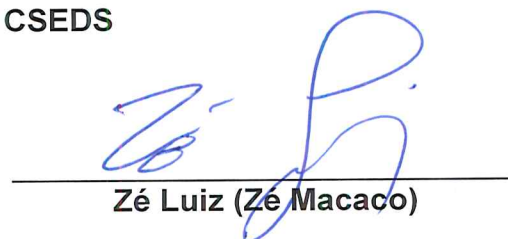
Sala de reuniões das comissões, 16 JUL. 2019



Gerson da Farmácia
Presidente da CSEDS



Jéferson Yashuda



Zé Luiz (Zé Macaco)



PARECER Nº

019

/2019

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2019

Processo nº 148/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 JUL 2019


Rafael de Angeli
Presidente da CTHS


Lucas Grecco


Edson Hel



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 49
Proc. 148/2019
Resp. (20)

Requerimento Número 1095 /2019

AUTOR: Vereador Paulo Landim e outros

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 16 JUL. 2019



Presidente

PROCESSO nº 148/2019

PROPOSIÇÃO: *Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019*

INTERESSADO: *Prefeitura do Município de Araraquara*

ASSUNTO: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Requer-se à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja *incluída* na *Ordem do Dia* da **115ª Sessão Ordinária** a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plinio de Carvalho, 16 de julho de 2019.



Vereador Paulo Landim



TONINHO DO MEL



JULIANA DAMUS



PASTOR RAIMUNDO BEZERRA



CABO MAGAL VERRI



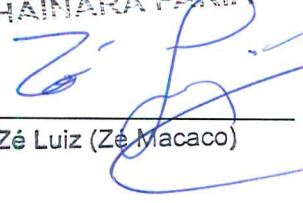
THAINARA FÁRIA



EDSON HEL



EDIO LOPES



Zé Luiz (Zé Macaco)



LUCAS GRECCO

PROCESSO 148/2019



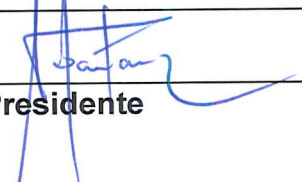
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 59
Proc. 198/2019
Resp. CO

REQUERIMENTO Número 1100 /2019

AUTOR: Vereador Elias Chediek

DESPACHO: REJEITADO

Araraquara, 16 JUL, 2019


Presidente

PROCESSO nº 148/2019

PROPOSIÇÃO: Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Nos termos do artigo 240-B do Regimento Interno desta Casa de Leis, requiro à Mesa adiamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da proposição acima referida, constante do Item nº 22 da Ordem do Dia da 115ª Sessão Ordinária.

Sala de Sessões 'Plínio de Carvalho', 16 de julho de 2019.



Elias Chediek
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 53
Proc. 198/2019
Resp. ca

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Requerimento de adiamento (30) dias (Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019)
AUTOR:	Vereador Elias Chediek
ASSUNTO:	Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS - Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria Simples - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	—	—
02	EDIO LOPES	—	—
03	EDSON HEL	—	—
04	ELIAS CHEDIEK	—	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	—	—
06	CABO MAGAL VERRI	—	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	—	—
08	JÉFERSON YASHUDA	—	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	—	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	—	—
11	JULIANA DAMUS	—	—
12	LUCAS GRECCO	—	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	—	—
15	RAFAEL DE ANGELI	—	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	—	—
17	ROGER MENDES	—	—
18	THAINARA FARIA	—	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 16 JUL. 2019

LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário

TENENTE SANTANA
Presidente

CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	52
Proc.	148/2019
Resp.	[assinatura]


FOLHA DE VOTAÇÃO

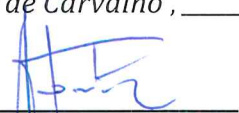
PROPOSIÇÃO:	Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS - Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.


PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	—	N
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	—	N
08	JÉFERSON YASHUDA	—	N
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	—	N
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	—	N
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 16 JUL. 2019


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


TENENTE SANTANA
Presidente


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 53
Proc. 148/2019
Resp. [Signature]

DESPACHOS

Processo nº 148/2019

Aprovado em primeira Discussão.
16 JUL. 2019
Araraquara, [Signature]
Presidente

Prejudicado o projeto original nº 004/2019 em
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado
pelo vereador pelo executivo Municipal
Araraquara, 16 JUL. 2019
[Signature]
Presidente

Aprovado em segunda Discussão.
13 AGO. 2019
Araraquara, [Signature]
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a
requerimento do vereador Roberto Landim
Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 13 AGO. 2019
[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROC.	148 / 2019
C.M.	54

REQUERIMENTO Número **1137** /2019

AUTOR: Vereadora Thainara Faria

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 23 JUL 2019



Presidente

PROCESSO nº 148/2018

PROPOSIÇÃO: Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Nos termos do artigo 240-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposição acima referida, constante do Item nº 01 da Ordem do Dia da 116ª Sessão Ordinária.

Sala de Sessões 'Plínio de Carvalho', 23 de julho de 2019.



Thainara Faria
Vereadora

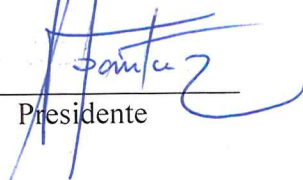
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Número 1164 /2019

Autor: Vereador e Primeiro Secretário Lucas Grecco

DESPACHO: **APROVADO**

Araraquara, 06 AGO 2019



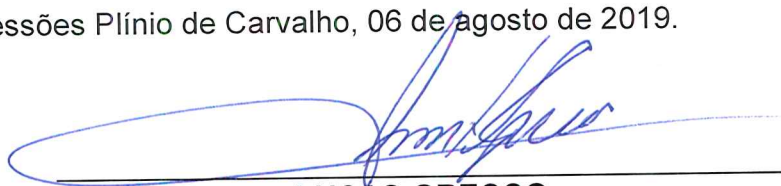
Presidente

PROCESSO nº 148/2019

PROPOSIÇÃO: Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, seja **ADIADA** por 10 (dez) dias a discussão e votação da proposição acima referida, constante do item nº 02 da Ordem do Dia da 118ª Sessão Ordinária.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 06 de agosto de 2019.



LUCAS GRECCO
Vereador e Primeiro Secretário

DESPACHOS

Processo nº **0148** /2019

Adiada a discussão por 10 dias, nos termos
do requerimento nº 1364/2019 de autoria do
vereador Lucas Gueco
Araraquara, 06 AGO. 2019
[Assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Gabinete do Vereador
ELIAS CHEDIEK NETO

Folha 057
Proc. 148/2019
Resp. 79

Of.ECN_015_19.

Araraquara, 23 de julho de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal

Com meus melhores votos de respeito e consideração, venho por meio deste, solicitar que seja retificado em ata o meu voto, referente ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, para que passe a constar "NÃO" na folha de votação.


Tal retificação se faz necessária, uma vez que me foi negado esse direito na sessão, contrariando assim, o que preceitua o Art. 255, V, do Regimento Interno desta Casa.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ELIAS CHEDIEK
Vereador

*Em 23/07/19
A Diretoria Legislativa
1. Avaliar possibilidade de pl
de atender a solicitaçõs.
Santana Z.*

*A Diretoria Legislativa
1. Juntar no
processo.
*

LF 08 02 19

DEUS SEJA LOUVADO
ACREDITE MAIS EM VOCÊ

15146 23/07/2019 08:08:00 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

A PRESIDÊNCIA:

Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal que o orador terá 3 (três) minutos para retificação de voto nominal desde que o vereador seguinte ainda não tenha votado (art. 255, V).

Trata-se da única disposição regimental acerca da matéria.

Em que pese o Regimento não preveja o procedimento para a retificação de voto, ele não prevê a possibilidade de retificação fora da sessão camarária.

Destá feita, a presente solicitação carece de fundamento regimental.

Araraquã, 02 de agosto de 2019.



Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo
Matrícula 24082



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	053
Proc.	148/2019
Resp.	[assinatura]

Ofício nº 120/2019-DL

Araraquara, 05 de agosto de 2019

Ao Senhor
Vereador Elias Chediek

CÓPIA

Assunto: Resposta ao Ofício ECN 015/2019

Senhor Vereador,


Em resposta ao vosso Ofício ECN 015/2019, protocolizado nesta Casa de Leis em 23 de julho de 2019, sob o número 6800, informo que – conforme manifestação da Diretoria Legislativa – a única previsão regimental sobre retificação de voto encontra-se no inciso V do art. 255, que dispõe que o orador terá 3 (três) minutos para retificação de voto nominal, desde que o vereador seguinte ainda não tenha votado.

Em que pese o Regimento Interno seja omissivo quanto ao procedimento para a retificação de voto, ele não prevê a possibilidade de a retificação ser feita depois da realização da sessão camarária, como pretende Vossa Senhoria.

Durante a 115ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de julho de 2019, ocasião em que ocorreu o primeiro turno de votação do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, Vossa Senhoria não solicitou – de modo formal, expreso e inequívoco – a retificação de seu voto.

Desta feita, por ter ocorrido a preclusão e por falta de fundamento regimental, indefiro vossa solicitação.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

1900

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

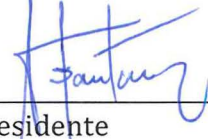
Folha 59
Proc. 148/2019
Resp. Ca

Requerimento Número 1189/2019

AUTOR: Vereador Paulo Landim e outros

DESPACHO: **APROVADO**

Araraquara, 13 AGO. 2019



Presidente

PROCESSO nº 148/2019

PROPOSIÇÃO: *Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019*

INTERESSADO: *Prefeitura do Município de Araraquara*

ASSUNTO: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Requer-se à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja *incluída* na *Ordem do Dia* da **119ª Sessão Ordinária** a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 13 de agosto de 2019.



Vereador Paulo Landim



CABO MAGAL VERRI



ROGER MENDES



LUCAS GRECCO



TONINHO DO MEL



EDSON HEL



JULIANA DAMUS



PASTOR RAIMUNDO BEZERRA



EDIO LOPES



Zé Luiz (Zé Macaco)

PROCESSO 148/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 60
 Proc. 148/2019
 Resp. 019

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria absoluta - Votação nominal

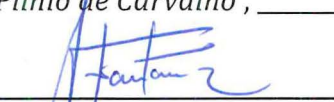
Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	—	N
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	—	N
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	—	N
08	JÉFERSON YASHUDA	—	N
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	—	N
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	—	N
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

13 AGO. 2019

Sala de sessões Plínio de Carvalho, ___/___/___



LUCAS GRECCO
 Primeiro Secretário



TENENTE SANTANA
 Presidente



CABO MAGAL VERRI
 Segundo Secretário



Folha	61
Proc.	148/2019
Resp.	[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 271/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 004/2019

Estabelece e regula a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei complementar estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo poder público municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS).

Art. 2º Para fins desta lei complementar, considera-se:

I - área bem localizada: é aquela inserida na trama urbana dotada de infraestrutura básica (redes de água, esgoto, drenagem, sistema viário implantado com ruas, calçadas, praças e equipamentos como escolas, bibliotecas públicas, etc.), ampla acessibilidade por transporte público coletivo e com oferta de empregos;

II - área patrimonial: área pública proveniente de parcelamento do solo, por doação ou outra forma de aquisição, e que integra o patrimônio público como bem de uso especial;

III - condomínio de lotes: condomínio edilício cujas unidades autônomas são lotes aptos a serem edificados por seus adquirentes;

IV - Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris): é aquele constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas ou geminadas, organizadas horizontalmente, em parcelamento do solo em conjunto habitacional, ou em condomínio de lotes, sendo permitido em qualquer zona de uso, integrado a um sistema de infraestrutura existente, implantado exclusivamente pelo poder público municipal, com recursos próprios ou advindos do poder público estadual ou federal;

V - fração ideal: fração expressa de forma decimal ou ordinária que representa a composição entre a área exclusiva da unidade privativa e a área de uso comum que é atribuída à unidade autônoma, sendo parte inseparável desta;

VI - Habitação de Interesse Social (HIS): é aquela destinada ao atendimento habitacional das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada;

VII - Habitação de Interesse Social 1 (HIS 1): destinada a famílias com renda familiar mensal máxima de até 3 (três) salários mínimos;

VIII - infraestrutura urbana: consiste na rede de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos, luz domiciliar, iluminação pública, pavimentação de vias e drenagem de águas pluviais;

IX - loteamento misto: é o loteamento que comporta, simultaneamente, o uso residencial e o uso não residencial;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
Presidente

X - lote: imóvel autônomo ou uma unidade imobiliária, servido de toda infraestrutura básica; e

XI - moradia digna: é aquela cujos moradores dispõem de segurança na posse do imóvel, com dimensões suficientes para comportar seus habitantes, executada com boa qualidade construtiva, com materiais adequados, ventilação e iluminação suficientes, assentada sobre terreno firme, salubre, seco e livre de contaminações, e dotada de abastecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta de resíduos sólidos, trafegabilidade de vias, pavimentação viária, transporte coletivo, equipamentos sociais básicos, entre outros serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA CRIS

Art. 3º Somente será permitido o parcelamento do solo para Cris na zona urbana, definida pela Lei nº 8.095, de 10 de dezembro de 2013, que fixa o perímetro urbano do Município de Araraquara.

Parágrafo único. Ficam isentos da destinação de área pública os lotes resultantes de parcelamento do solo que, naquela ocasião, já tenham realizado a destinação, facultada ao Município a solicitação de abertura de vias quando se tratar de diretrizes de área.

Art. 4º São diretrizes para o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para implantação de Cris:

I - implantação, pelo poder público municipal, para o atendimento dos munícipes que auferem até ½ (meio) salário mínimo de renda per capita;

II - incentivo à edificação de construções sustentáveis visando a reduzir emissões de gases de efeito estufa, o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais e habitacionais;

III - adequação do uso do solo aos modos de transporte não motorizados, em especial à adoção de instalações que incentivem o deslocamento ativo;

IV - incentivo à integração, no uso do solo, dos diversos modos de transporte;

V - aproximação do emprego e dos serviços urbanos à moradia;

VI - promoção da habitação de interesse social de forma integrada aos bairros e nos territórios, com oferta de serviços públicos e empregos;

VII - instalação de atividades econômicas e institucionais e do uso residencial, na forma de loteamentos mistos, em conformidade com o desenvolvimento urbano sustentável;

VIII - simplificação das regras de aprovação, de parcelamento, de uso e de ocupação do solo, de modo a oportunizar a demanda excluída do sistema de financiamento subsidiado, garantindo a produção habitacional de interesse social no Município; e

IX - ampliação das áreas de circulação de pedestres, de modo a proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com os pavimentos de acesso às edificações.

Art. 5º Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde a incidência de processos geológico-geotécnicos não aconselhe a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica; ou

VI - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CRIS

Art. 6º A tipologia de Cris, de categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, não possui fechamento de muro do seu perímetro, possui acessos internos predominantemente destinados a pedestres e bolsões de estacionamento para moradores e visitantes.

Art. 7º Para fins de cálculo do Índice de Aproveitamento (IA) e do Índice de Ocupação (IO) aplicam-se as definições estabelecidas no art. 128 da Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014.

Art. 8º O Índice de Permeabilidade (IP) será de 20% (vinte por cento) e o Índice de Cobertura Vegetal (ICV), de 10% (dez por cento) da área do lote ou área exclusiva da unidade privativa.

Art. 9º São parâmetros urbanísticos para a implantação de Cris:

I – implantação por meio das modalidades de loteamento ou de condomínios urbanísticos ou de condomínio de lotes de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II – composição por lotes mínimos de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada mínima de 6,5 m (seis metros e cinquenta centímetros), para lotes de meio de quadra e de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 7 m (sete metros), para lotes de esquina;

III - fração ideal do condomínio urbanístico de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), considerando como área privativa mínima 80 m² (oitenta metros quadrados), incluídas áreas privativas construídas, não construídas ou livres e vagas de estacionamento, quando houver;

IV - observância dos seguintes recuos:

a) recuo mínimos de 4 m (quatro metros) frontal e 2 m (dois metros) de fundo quando confrontando com vias públicas;

b) recuo lateral ou de fundos de 1,5 m (um metro e meio) quando houver abertura (janela ou porta) entre lotes;

c) as edificações voltadas aos acessos internos ao conjunto ficam desobrigadas dos recuos frontais.

V - implantação de acessos de pedestres e de veículos, nos termos seguintes:

a) implantação de bolsões de estacionamento, cujas vagas para veículos automotores observarão a proporção mínima 1 (uma) vaga a cada 2 (duas) unidades habitacionais, com dimensões mínimas de 4 m (quatro metros) por 2,5 m (dois metros e meio);

b) os acessos internos às unidades serão por meio de vias de pedestres;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA.

Presidente

c) os acessos internos atenderão às normas de acessibilidade previstas na Norma Brasileira (NBR) 9.050; e

d) para o atendimento emergencial a todas as edificações, o acesso terá largura mínima igual a 5 m (cinco metros) em trechos retos e 5,5 m (cinco metros e meio) nas seções em curva, sendo nestas o raio interno mínimo de 6 m (seis metros).

Art. 10. As áreas comuns do Cris, tais como áreas de convivência, de lazer, pátios semiprivados, jardins, acessos internos, dentre outras, serão gerenciadas pela Administração Municipal, sendo vedada sua ocupação individual e informal.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO DO CRIS E DO REGISTRO

Art. 11. A aprovação da implantação do Cris considerará o caráter evolutivo construtivo para as unidades autônomas, cuja implantação geral abrangerá duas etapas: a fase embrião, com as instalações mínimas necessárias de habitabilidade, e a fase final, com a unidade habitacional completa.

Art. 12. A Administração Municipal fiscalizará todas as obras em andamento, de forma que elas sejam executadas de acordo com o projeto devidamente aprovado e com o alvará de construção concedido.

Art. 13. Após a conclusão da obra de edificação da fase embrião, o responsável pela obra é obrigado a fazer a devida comunicação à Administração Municipal, por meio de requerimento e expedição do “habite-se”, sem o qual nenhum edifício poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Parágrafo único. O “habite-se” será concedido em caráter parcial nos conjuntos de condomínio de lotes e loteamentos.

Art. 14. Cabe ao solicitante, proprietário ou possuidor do imóvel, o registro da construção no Cartório de Imóveis do Município de Araraquara.

§ 1º Na constituição de condomínio, deverão ser emitidas matrículas de área privativa e matrículas de área comum.

§ 2º No registro de Cris deverá constar expressamente na matrícula que é vedada a possibilidade de anexação e desmembramento dos lotes.

Art. 15. Para a aprovação e a expedição da fase final, os procedimentos seguem os ditames deste capítulo, nos moldes do qual será expedido o “habite-se” total da construção.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO E IMOBILIÁRIO PÚBLICO PARA HABITAÇÃO

Art. 16. Será destinado 1/3 (um terço) das áreas patrimoniais definidas na Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, e constantes no Anexo IV da Lei Complementar nº 858, de 20 de outubro de 2014, resultantes de parcelamento do solo e doadas ao Município, para a implantação de CRIS.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA.

Presidente

§ 1º As áreas patrimoniais poderão ser doadas fora dos limites da gleba a ser parcelada e poderão ser revertidas em recursos ou obras destinadas a implantação de Cris.

§ 2º O valor considerado para esta operação será apurado através de avaliação oficial do Município, considerando o valor de mercado local como se concluída e urbanizada a área a ser parcelada.

§ 3º Caso o promotor do empreendimento opte pela doação de terreno ou terrenos para a produção de Cris, sua avaliação deverá ser aprovada pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas (Grapoara), após a avaliação da localização do terreno proposto, da existência de passivos ambientais ou fundiários e da adequação do terreno em relação aos aspectos legais, urbanísticos e edífícios, entre outros.

§ 4º No caso de obtenção de recursos descritos no § 1º deste artigo, estes deverão ser encaminhados exclusivamente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e ter destinação restrita a implantação de Cris.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO E IMOBILIÁRIO PÚBLICO PARA HABITAÇÃO

Art. 17. A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação tem como objetivo a constituição de uma reserva de terras e imóveis públicos bem localizados para a implementação da política habitacional de interesse social do Município, por meio de aprimoramento dos mecanismos de aquisição e gestão.

Art. 18. A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação deve ser implementada com a estruturação de um Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário e Fundiário para Fins Habitacionais, a partir das seguintes diretrizes:

- I - articulação entre os órgãos responsáveis pela aprovação de parcelamento, fiscalização, aquisição, utilização e gestão dos imóveis e terrenos na Prefeitura;
- II - articulação entre os órgãos públicos e cartórios de registro de imóveis;
- III - padronização das nomenclaturas, procedimentos e critérios de registro, controle e avaliação imobiliária entre os órgãos municipais; e
- IV - destinação de imóveis públicos prioritariamente para a produção de Cris.

Art. 19. A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação reúne as seguintes estratégias:

- I - dimensionamento da quantidade de terras urbanas adequadas e bem localizadas necessárias para a abatimento do déficit habitacional, com produção de novas habitações em Cris para o atendimento dos munícipes que auferem até ½ (meio) salário mínimo de renda per capita;
- II - prospecção de imóveis que sejam adequados para a promoção de Cris;
- III - levantamento, quantificação e caracterização do patrimônio imobiliário administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Coordenadoria de Habitação e monitoramento dos terrenos e imóveis em processo de disponibilização para Cris; e
- IV - levantamento, monitoramento e controle das transferências de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (Cuem), Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), Termos de Permissão

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

de Uso (TPU) ou quaisquer outros instrumentos utilizados administrativamente para promover a regularização da posse ou da propriedade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

II - Área verde: Área Pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, com predomínio de vegetação nativa, natural ou recuperada, destinada aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção aos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitida a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades. Integra o patrimônio Municipal como bem de uso comum do povo;

III - Área Institucional: Área Pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, destinada à implantação de equipamentos comunitários e de demais edificações em atendimento aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada alteração de destinação, integra o Patrimônio Público como bens de uso especial;

IV -

a) Permissão de uso concedida pelo Município a entidades sem fins lucrativos, como associações de bairro, entidades reconhecidamente de assistência ou assistencialismo social, bem como para fins de habitação de interesse social;
b) Concessão de uso ou alienação, onerosa ou não, para fins de habitação de interesse social ou fomento à atividade econômica.” (NR)

Art. 21 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Estado de
São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha 07
Proc. 1481/2019
Resp. (16)

Ofício nº 126/2019-DL

Araraquara, 14 de agosto de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

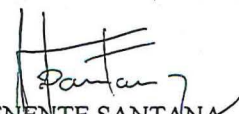
Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
261/2019	139/2019	Vereador Jéferson Yashuda	Denomina Rua Antonio de Camargo Mello via pública do Município.
262/2019	220/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.
263/2019	273/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.651, de 18 de julho de 2019, e dá outra providência.
264/2019	274/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e dá outras providências.
265/2019	275/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e dá outras providências.
266/2019	276/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e dá outras providências.
267/2019	277/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e dá outras providências.
268/2019	278/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.
269/2019	279/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
270/2019	280/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, instituindo a obrigação de realização de avaliação psicológica para o provimento dos empregos públicos de agente de fiscalização, motorista socorrista e de diretor de escola.
271/2019	Compl. 004/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Estabelece e regula a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, e dá outras providências.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br

